

PARECER JURÍDICO

Assunto: Ficha Funcional Eletrônica - Atualização de dados

Relatório

1. Trata-se da implementação pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) de “Ficha Funcional Eletrônica”, a qual os servidores do Complexo Hospitalar da UFC foram convocados a atualizar seus dados, por meio do ofício 16/2021/GTCDF/CH-UFC-EBSERH.
2. Ao tratar de atualização de dados pela via eletrônica, compreendeu-se que a EBSERH apresentou nova condição cadastral aos servidores públicos do CH-UFC, sem, contudo, apresentar devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 9.784/1999. Assim, não verificou-se, de início, eventuais motivos e razões para o recadastramento indicado.
3. Desta feita, a EBSERH foi requisitada para prestar informações e locupletar lacunas acerca da “Ficha Funcional Eletrônica”, através do Ofício nº 27/2021/SINTUFCE/ Coordenação Jurídica.
4. Em resposta, através do Ofício - SEI nº 364/2021/SUP/CH-UFC-EBSERH, a empresa de serviços hospitalares informa que a atualização de dados é uma necessidade e prerrogativa institucional, para que os processos de controle internos de gestão de pessoas sejam verificados e aferidos. Além disso, informa que a atualização dos dados funcionais permite ainda mecanismos de comunicação eficientes com os colaboradores e permite ações de qualidade de vida e satisfação no trabalho. Além disso, informa que tal ação tem alcance a todos os servidores lotados no Complexo Hospitalar da UFC.
5. Como fundamento, a empresa aduz que a migração dos processos e documentos para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) leva em consideração o Art. 3º da Portaria nº 234, de 19 de julho de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e os seguintes atos normativos: Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; Resolução nº 20, de 16 de julho de 2004; Portaria Interministerial nº 2.321 de 30 de novembro de 2014.
6. Ainda, é informado que as fichas funcionais eletrônicas serão compartilhadas com a Progep/UFC, pelo SEI, para que o Complexo Hospitalar e a Progep tenham

acesso às informações compartilhadas.

7. Ainda, em nova comunicação realizada pelo Ofício - SEI nº 230/2022/SUP/CH-UFC-EBSERH, a EBSERH esclarece que tal ficha eletrônica faz parte de um “Censo” oriundo da necessidade de atualização de dados dos servidores, que impactam em pagamento de salários ou benefícios e que não eram tempestivamente atualizados na Unidade Pessoal.

8. Além disso, aponta que diversos documentos contendo informações dos servidores estão arquivados em meio físico, o que tem crescente custo para armazenamento e riscos de sinistro, além da dificuldade no acesso à informação. Portanto, o presente censo teria sido instituído em parceria com a Progep para superar tais problemáticas.

Fundamentos

9. Via de regra, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares pretende vincular os servidores públicos lotados no Complexo Hospitalar da UFC à “Ficha Funcional Eletrônica” por meio do art. 116, inciso IV e art. 117, inciso XIX, da Lei 8.112/90, de maneira que seria obrigação dos servidores obedecerem seus superiores e a atualização seus dados, quando solicitado.

10. Acontece que tais servidores já vêm se submetendo a processos de atualização de dados cadastrais pela própria Administração Pública. Como é o caso da Portaria SGP/SEGDD/ME nº 1455, de 16 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a atualização e a validação **obrigatórias** de dados cadastrais pessoais e funcionais dos agentes públicos civis do Poder Executivo Federal, e aduz pela atualização desses dados pela plataforma SOUGOV.BR

11. Tanto é que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará tem direcionado esforços para que todos os servidores estatutários possam efetivamente realizar tal cadastro.

12. Vemos isso na oportunidade recentemente divulgada pela Progep de os agentes públicos civis federais que ainda não realizaram a validação dos seus dados pessoais e funcionais cadastrados juntos à Administração Pública Federal poderem fazê-lo exclusivamente por plataforma digital, conforme o Comunica 564080¹.

¹ Disponível em:

<https://progep.ufc.br/pt/servidores-que-ainda-nao-realizaram-a-validacao-cadastral-obrigatoria-ainda-podem-realiza-la/>

13. Ademais, no mencionado Ofício - nº 364, da EBSE RH, fundamenta-se a migração dos processos e documentos para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mas não se justifica o porquê que os servidores da Administração Pública Federal teriam de fazer tal atualização cadastral eletrônica junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, sobretudo quando há outros procedimentos administrativos em que a própria Administração Pública, no caso por meio da Progep, solicita que estes servidores atualizem seus dados em plataformas da administração.

14. Ainda, os ofícios enviados pela EBSE RH apontam para uma necessidade de atualização digital dos dados, de maneira que tal censo foi instituído em parceria com a Progep para transformação dos arquivos físicos em documentos eletrônicos, para benefício do próprio servidor, e em aderência às melhores práticas de proteção ambiental.

15. Entretanto, também não se explica o porquê os servidores públicos lotados no Complexo Hospitalar da UFC necessitam de, redundantemente, preencher recadastramento de dados solicitadas pela empresa pública, quando estes servidores recentemente têm participado de procedimentos da Administração Pública para “atualização e a validação obrigatórias de dados cadastrais pessoais”².

16. Ora, se a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares destaca que a atualização dos dados ocorrerá em compartilhamento com a Progep/UFC, pelo SEI, para que se evite retrabalho e desperdício de recursos públicos, não se mostra razoável que, mesmo após recente atualização de dados dos servidores por requisição da Administração Pública, estes se vejam obrigados a novamente compartilhar tais dados com a empresa pública, já que esta se vale de parceria com a Administração e pode também usufruir das informações já atualizadas.

17. Assim, resta coerente que a EBSE RH, ao sugerir a atualização de dados pessoais por “Ficha Funcional Eletrônica”, em eventual parceria com a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas da UFC, indique os fatos e fundamente seus pedidos de maneira a superar a relevância de nova atualização de informações pelos servidores do Complexo Hospitalar, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 9.784/1999, com o fito de efetivamente evitar retrabalhos e desperdícios de recursos públicos, em repetitivos procedimentos administrativos.

Conclusão

² Conforme a PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 1.455, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sgp/sedgg/me-n-1.455-de-16-de-fevereiro-de-2022-381099773>

18. Diante do exposto, conforme a ciência da PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 1.455, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 e dos demais instrumentos da Administração Pública Federal para atualização de dados cadastrais de seus servidores, compreende-se como **DESNECESSÁRIO** o preenchimento de “Ficha Funcional Eletrônica” disponibilizada pela EBSEH para os servidores públicos lotados no Complexo Hospitalar da UFC, em vista de redundância de informações e retrabalho a ser realizados por estes servidores.